



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155804-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE PEIXOTO RIBEIRO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1155804-32.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ALINE PEIXOTO RIBEIRO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

JUIZ: DIEGO BOCUHY BONILHA

Voto nº 471

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção, por desatendimento a determinação de juntada de documentos necessários à análise do pedido de gratuidade ou recolhimento das custas e despesas processuais. Irresignação da autora. Juízo de origem concedeu duas oportunidades para a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica alegada, ou, alternativamente, recolhesse as custas iniciais. Autora que, em resposta à primeira determinação, apresentou documentação insuficiente e, instada à complementação, ou recolhimento das custas, sob pena de extinção, ficou-se inerte. Estado de hipossuficiência econômica não demonstrado nos autos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 62, cujo relatório se adota, que, em *ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c tutela de evidência*, ajuizada por Aline Peixoto Ribeiro em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Vistos.

Intimada a juntar a parte da documentação necessária que ainda faltava para a análise do pedido de justiça gratuita, a parte autora não cumpriu a providência, permanecendo inerte.

Essa providência era imprescindível, notadamente porque a autora, domiciliada em Mateus Leme/MG, abriu mão de ajuizar a ação no Juizado Especial Cível (onde seria isenta de custas e despesas processuais) e também na Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comum de sua cidade, optando por distribuir a ação neste Foro Central de São Paulo, o que por si só já afasta a alegação de hipossuficiência, uma vez que o financeiramente hipossuficiente jamais abriria mão de benefícios legais com reflexos financeiros.

Está ausente, portanto, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conta disso, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição (CPC, art. 290).

Após, ao arquivo, com as devidas anotações.

P.R.I.C.”

Recorre a autora (fls. 153/156).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, respondido (fls. 160/162), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

A parte autora narrou na petição inicial que o requerido está efetuando cobrança de dívidas inexigíveis, não tendo informado que se trata de cobrança de dívidas prescritas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor e à LGPD. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Inconformada com a sentença de extinção, recorre a autora. Argumenta, em síntese, que o juízo *a quo* descumpriu a legislação relacionada à gratuidade de justiça, vez que “*apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência*”, destacando julgado do C. STJ. Requer o provimento do recurso “*para que o feito tenha seu normal prosseguimento, assegurando-se, ainda, os benefícios de justiça gratuita a apelante*”.

A controvérsia reside na extinção do processo, por não promovido o recolhimento das custas e despesas processuais, não deferida a gratuidade à autora.

Verifica-se, de início, que o juízo de origem concedeu duas oportunidades à autora para que juntasse documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

Às fls. 50/51 determinou-se:

“Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, objetivando resguardar o interesse público (uma vez que o prejuízo aos cofres públicos e, consequentemente, aos contribuintes paulistas apenas em razão de litigância predatória, foi recentemente estimado em R\$ 2,7 bilhões de reais¹), a parte autora deverá apresentar, em 15 dias, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de que este Juízo, posteriormente, consulte os sistemas conveniados² para dirimir dúvidas:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;*
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*
- d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal.*

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas (taxa judiciária) e despesas processuais (neste momento, para a expedição de carta de citação), sob pena de extinção, sem nova intimação (art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Intime-se.”

Diante do descumprimento da determinação, concedeu-se nova oportunidade às fls. 58:

“Vistos.

A parte autora afirma que juntou todos os documentos requisitados.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que há documentos solicitados por este Juízo na última decisão que ainda não foram juntados.

Dessa forma, para apreciação do pedido de gratuidade, a autora deverá apresentar, no prazo derradeiro de 15 dias, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, seu e de eventual cônjuge e*
- b) cópia dos extratos de cartão de crédito, seu e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, uma vez mais, que, alternativamente, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a autora optar por recolher as custas (taxa judiciária) e despesas processuais (neste momento, para a expedição de carta de citação). Intime-se.”

Todavia, a autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 61), sem apresentar os documentos requisitados ou recolher a taxa judiciária, o que legitima a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, CPC.

Realmente, o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; e a propositura da demanda em Comarca diversa do domicílio do consumidor, assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justificam, por si só, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023, com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da

justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido
(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024)

Na hipótese em exame, a documentação juntada pela apelante, como notado pelo Juízo na decisão recorrida, era insuficiente para respaldar a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Do que consta, embora a autora tenha se declarado isenta do imposto de renda (fls. 37/39), não informou os ganhos auferidos na profissão de 'servente', nem trouxe os comprovantes de seus rendimentos mensais, apresentando para juntada apenas os extratos bancários de fls. 56/57 . Ademais, a autora não apresentou, sem qualquer justificativa, as faturas de cartão de crédito – o que obsta a aferição da alegada hipossuficiência econômica e implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não era vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora